

# O Desafio do direito civil-constitucional: a filosofia moral

## *The challenge of civil-constitucional law: the moral philosophy*

Marcus Dantas\*

### Resumo

O primeiro tópico do trabalho tem como objetivo demonstrar que, para que a fundamentação da necessidade de harmonização entre o Direito Civil e os ditames constitucionais seja consistente, a escola civil-constitucional não pode se apoiar somente no direito positivo. Isso porque a fonte de dissenso acerca de qual seja a visão correta do Direito Civil é justamente decorrente das diversas formas que a interpretação da legislação pode assumir a partir dos valores que podem ser considerados como relevantes. Nesse sentido, o segundo tópico pretende demonstrar que a base que diferencia essa metodologia das demais é a sua fundamentação mais de acordo com as exigências próprias da filosofia moral, e é preciso assumi-la de forma clara, sob pena de enfraquecimento da proposta. Esse é o caminho pelo qual é possível perceber que o Direito Civil, contemporaneamente, precisa não apenas “tomar pé” das discussões que são empreendidas em outras áreas do conhecimento jurídico e filosófico, conforme demonstrado no terceiro tópico do trabalho, mas assumir a temática filosófica como fonte de elementos necessários para a compreensão do próprio objeto do Direito Civil. Trata-se de uma relação para além da concepção tradicional de interdisciplinaridade e passa à condição de novo campo de compreensão da disciplina.

**Palavras-chave:** Direito Civil-Constitucional. Filosofia moral. Dogmática. Interdisciplinaridade.

---

\* Marcus Dantas: Doutor em Direito Civil (UERJ). Mestre em Direito Constitucional (PUC-Rio). Professor adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (MG). Juiz de Fora – Minas Gerais – Brasil; Email: marcus.dantas@uff.edu.br

## Abstract

*The beginning of the study aims to demonstrate that the reasons for the need for harmonization between civil law and the constitutional dictates is consistent, and constitutional civil school can not rely only on positive law. This is because the source of disagreement about which is the correct view of civil law is precisely due to the differing ways that the interpretation of the law can take from the values that can be considered relevant. Thus, the first topic is intended to demonstrate that the basis that differentiates this methodology from others is its basis more in line with the demands of the moral philosophy, and we must assume it clearly, under penalty of weakening of the proposal. This is the way in which you can see that the contemporary civil law must not only “take stock” of the discussions that are undertaken in other areas of legal knowledge and philosophical, as shown in the second topic of the paper. You must take the philosophical themes as a source of information necessary for understanding the very object of civil law. It is a relationship beyond the traditional concept of interdisciplinarity and passes to the condition of the new field of discipline and understanding of their own making dogmatic.*

**Keywords:** *Civil-constitucional Law. Moral philosophy. Dogmatic. Interdisciplinarity.*

---

## Introdução: O Direito Civil-Constitucional é necessário?

O Direito Civil é um ramo do Direito mais antigo que o Direito Constitucional. Isso é facilmente constatado quando se percebe que uma operação como a compra e venda, seja de alimentos, seja de terras, é feita desde os primórdios, ao passo que o Estado Moderno, pressuposto fundamental para o Direito Constitucional tal qual concebido atualmente, é uma criação datada do século XVII (COSTA; ZOLO, 2006, p.97).

Esse é um dos motivos que fizeram com que o Direito Civil fosse modernamente concebido sobre bases que almejavam um *status* atemporal, ou seja, seus institutos, conceitos e princípios seriam imutáveis (GIORGIANNI, 1998, p.39): comprar e vender sempre consistiu em pagar um determinado preço por um objeto, e isso não poderia ser fruto apenas de uma época. Somado a isso, o desenvolvimento

técnico realizado pela dogmática jusracionalista gerou a percepção de que tal ramo do Direito seria essencialmente científico, quer dizer, sem qualquer “contaminação” com os ideais políticos e ideológicos de cada período histórico (PERLINGIERI, 1989, p.273-301). Esses elementos se condensaram de forma objetiva no Código de Napoleão, de 1804, quando a civilística o considerou uma obra absolutamente perfeita, e que, portanto, não deveria ter suas disposições alteradas interpretativamente. É possível entender, portanto, que, “com o jusracionalismo, realça-se, de facto, o carácter universal do Direito. Ligada à ‘natureza humana’ eterna e imutável, a regulamentação jurídica não depende dos climas ou latitudes. Os ‘códigos’ são tendencialmente universais” (HESPANHA, 1997, p.35). Isso, obviamente, não é verdadeiro:

A aparente neutralidade ideológica das codificações civis europeias servia, na verdade, a um projeto bem definido: manter a segurança e a estabilidade dos negócios a salvo de qualquer intervenção, mudança ou crise do Estado, apartando o direito civil do restante do ordenamento jurídico e protegendo-o como espaço da autonomia da vontade, tutelada em si mesmo, independentemente dos fins que a vontade individual se propusesse a perseguir. (SCHREIBER, 2011, p.7)

Toda disposição normativa traz embutida uma decisão que deve estar mais ou menos conectada com as ideias vigentes na sociedade em que se vive. Se o Código Civil atual institui a capacidade absoluta a partir de 18 anos<sup>1</sup>, e não aos 21, como no Código Civil de 1916, tal decisão decorre da compreensão de que a sociedade mudou, e, com ela, a percepção acerca de quando se obtém, em regra, discernimento suficiente para a realização de negócios jurídicos sem o auxílio de um representante ou assistente. Quando se discute, por exemplo, a redução da maioria penal, isso reflete o entendimento da sociedade de que

---

<sup>1</sup> Estabelece o Código Civil de 2002, em seu art.5º, caput: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

os jovens têm, cada vez mais cedo, o entendimento do caráter delituoso de certas ações, devendo, portanto, ter adiantada a eventual punição por tais atos.

A partir do início do século XX, consolidou-se em diversos quadrantes do globo aquilo que se compreende como controle de constitucionalidade: um mecanismo jurídico que procura afirmar a superioridade da Constituição frente a todas as outras leis vigentes em um determinado Estado, consistindo, basicamente, na prerrogativa concedida a juízes e cortes constitucionais de declararem inconstitucionais as normas que não possam ser interpretadas em conformidade com ela, retirando-as do sistema normativo (DIMOULIS; LUNARDI, 2011, p.17-67, *passim*).

Tal mecanismo cria uma hierarquia entre as normas em vigor: as constitucionais devem prevalecer sobre as infraconstitucionais (aquelas criadas a partir das diretrizes e procedimentos estipulados na Constituição) diante de uma eventual contradição entre elas. Nessa linha, a Constituição deixa de ser somente uma “carta política”, concernente à organização do Estado e ao relacionamento entre seus poderes. Ela passa a ser uma norma cujo objetivo é, também, estabelecer os valores que serão socialmente privilegiados e os objetivos que se pretende atingir para alcançar o ideal de sociedade entendido como adequado. Em tais condições, “[...] se a normativa constitucional se encontra no ápice do ordenamento jurídico, os princípios nela presentes se tornaram, em consequência, as normas-diretivas, ou normas-princípio, para a reconstrução do sistema de direito privado” (MORAES, 1999, p.100). Ou seja, a Constituição passa a ser encarada como norma que impõe comportamentos e estabelece determinada pauta de valores como prioritária frente a quaisquer outras possíveis. É nessa linha que se construiu a metodologia do chamado Direito Civil-Constitucional:

A perspectiva do Direito Civil-Constitucional [...] mostra-se muito mais ampla do que decorreria de um estéril debate em torno da reorganização topográfica do sistema. São os valores expressos pelo legislador constituinte extraídos da cultura, da consciência social, do ideário ético e da noção

de justiça presentes na sociedade, consubstanciando-se em princípios, os quais devem informar o sistema como um todo, especialmente o Código Civil. Eis a chave da leitura para se entender o real e mais profundo significado, marcadamente axiológico, da chamada constitucionalização do direito civil [...]. (TEPEDINO; MORAES; LEWIKI, 2003, p.02)

De uma forma geral, o Direito Civil-Constitucional é uma metodologia a qual “entende que a harmonização das fontes normativas deve se dar a partir da precedência hierárquica da Constituição.”<sup>2</sup> Ocorre que, a princípio, tal necessidade poderia parecer trivial ao senso comum.

Se o sistema de controle de constitucionalidade foi criado entre o final do século XIX, nos Estados Unidos, e o início do século XX, na Europa (DIMOULIS; LUNARDI, 2011, p.17-67, *passim*), essa relação hierárquica entre a Constituição e as demais leis criadas a partir dela não chega a ser uma novidade. Ao mesmo tempo, se existe hierarquia, isso significa que não pode haver contradição com a Constituição. Se o Código Civil é lei infraconstitucional, ou seja, hierarquicamente inferior à Constituição, a interpretação do Direito Civil deve ser feita em consonância com a Lei Maior. Por que, então, somente a partir da década de 1960, na Itália, e após 1988, no Brasil, é que se começa a falar de um “Direito Civil-Constitucional”? Melhor: por que é preciso cunhar uma doutrina que parece dizer o óbvio (SARMENTO, 2006, p.29), ou seja, que uma norma infraconstitucional deve ser interpretada em conformidade com a Constituição?

Essa aparente obviedade demonstra que existem muitas questões em aberto por trás da premissa que orienta a metodologia, e as indagações surgem naturalmente. Se há uma escola preconizando esse alinhamento de fontes, deve existir outra que defenda o oposto: que tal alinhamento não seria necessário porque não haveria propriamente uma

---

<sup>2</sup> Descrição presente em “Direito Civil na Unidade do Ordenamento: elementos para uma interpretação civil-constitucional do direito privado”, Grupo de Pesquisa consolidado no Diretório de Grupos de Pesquisa no CNPQ e Certificado pela Instituição, liderado pelo Prof. Dr. Gustavo Tepedino.

hierarquia, posto que os diplomas teriam objetivos diferentes. Ademais, se Código Civil vigente data de 2002, ele já foi elaborado sob a égide da Constituição de 1988, ou seja, suas disposições já teriam sido pensadas em conformidade com os delineamentos constitucionais. Carlos Konder (2009, p.211-212) identifica quatro críticas normalmente direcionadas à metodologia do Direito Civil-Constitucional:

1- 'a instabilidade histórica das normas constitucionais em oposição à estabilidade das normas de direito privado. A constitucionalização ameaçaria a larga história, consolidada, da teoria do direito civil em virtude das transitórias e efêmeras normas do direito constitucional'; 2 – 'a metodologia da constitucionalização propiciaria um indevido 'salto sobre o legislador', permitindo que a decisão judicial se constituísse em um novo processo político, o que seria incompatível com a divisão dos poderes'; 3 – 'questiona-se se a invasão das relações intersubjetivas pelo texto constitucional não conduziria a uma redução dos espaços de escolhas, podendo resultar em um autoritarismo ou paternalismo judicial'; e 4 - o poder excessivo conferido ao juiz. 'A metodologia do Direito Civil-Constitucional, ao afastar o formalismo na interpretação em nome de uma perspectiva mais flexível, em especial em virtude da baixa concretude dos princípios e das cláusulas gerais que são recorrentemente utilizados, geraria alto grau de insegurança e grande possibilidade de arbitrariedade.'

Em verdade, várias outras perguntas teriam cabimento aqui: como é possível garantir a racionalidade dessa mudança de valores? Trata-se de uma simples opção pessoal do jurista sobre como o Direito deve ser percebido? Como é possível superar o risco de ter a metodologia confundida como uma simples opinião acerca de como o Direito deve ser encarado? É possível escolher entre interpretar o Direito Civil à luz da Constituição "ou não"? E ainda: o que significa exatamente interpretar o Código Civil "à luz da Constituição"? Como as opções constitucionais

podem se fazer sentir na compreensão do Direito Civil? Essa influência tão intensa da Constituição não tornaria o Código Civil supérfluo?<sup>3</sup> Os valores abarcados pelo Código Civil não são essencialmente diferentes dos constitucionais, em função da diversidade de campos de trabalho, ou seja, por necessidade?

A pertinência dessas perguntas indica que a necessidade de uma metodologia preconizadora de uma harmonização entre o Direito Civil e a Constituição não é visível à primeira vista. O grande obstáculo, porém, está no fato de que as razões motivadoras das tomadas de posição em favor de um Direito Civil constitucionalizado e as que defendem o oposto não são postas “sobre a mesa” de forma clara e sistematizada.

## 1 Assumindo um lugar na Filosofia do Direito

Em verdade, a metodologia do Direito Civil-Constitucional defende uma mudança na forma de se encarar o Direito Civil, notadamente no que diz respeito aos valores que este campo do Direito deve privilegiar: os valores existenciais mais que os patrimoniais. Tal mudança é extremamente significativa, pois indica uma alteração na concepção historicamente consolidada pela tradição, na qual os valores abraçados pela dogmática permaneciam encobertos pela ideia de que o Direito Civil era essencialmente técnico:

*nella loro aparente neutralità valutativa, sobo in realtà l'ombra dietro la quale generazioni di giuristi hanno talvolta inconsapevolmente contribuito alla staticità ed alla stabilità di vecchi valori anche là dove questi potevano e*

---

<sup>3</sup> “A ‘leitura’ do texto da Constituição como pré-solucionadora de conflitos pauta-se frequentemente na hierarquização abstrata de bens jurídicos feita supostamente no texto constitucional. Tal hierarquia não só não existe, como sua admissão acarreta uma constitucionalização indesejada de todo o ordenamento, porque, em sendo totalmente rompida a fronteira entre direito constitucional e direito privado, ambas as disciplinas perdem autonomia, vale dizer, parâmetro e objeto de controle se confundem, abre-se a porta para sopesamentos infundados, tornando o exame horizontal de constitucionalidade atividade de decisionismo arbitrário.” (DIMOULIS; MARTINS, 2009, p.104)

*dovevano essere sostituiti dai nuovi, vanificando la funzione promozionale del diritto che costituisce una delle risorgenti riscoperte di qualsiasi legislatore innovativo, riformatore o rivoluzionario che sia.* (PERLINGIERI, 1989, p.75).

De instrumento de proteção do patrimônio a instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>; de mecanismo de concretização de uma vontade egoística ao princípio da solidariedade (MORAES, 2006b). Trata-se de um giro conceitual que altera estruturalmente as relações entre direito público e privado:

Correta parece, então, a elaboração hermenêutica que entende ultrapassada a *summa divisio* e reclama a incidência dos valores constitucionais na normativa civilística, operando uma espécie de ‘despatrimonialização’ do direito privado, em razão da prioridade atribuída, pela Constituição, à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento. (MORAES, 1991, p.64)

Trata-se de uma agenda extremamente inovadora e audaciosa e que, por isso mesmo, precisa de uma fundamentação sólida. O primeiro passo, portanto, é reconhecer que o grande desafio do Direito Civil-Constitucional está em se consolidar não apenas como uma “opção”, mas como a “forma correta” de se lidar com o Direito Civil. Mais do que atestar a necessidade de compatibilização com os valores constitucionais, o desafio do Direito Civil-Constitucional está em como<sup>5</sup> fazê-la, delimitando ferramentas concretas para a obtenção do significado da norma que mais se compatibiliza com o projeto constitucional.

---

<sup>4</sup> “O princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, institui e encima [...] a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados.” (MORAES, 2006, p.43).

<sup>5</sup> Buscando orientar a investigação sobre o tema, Gustavo Tepedino (2004, p.01) lança duas perguntas fundamentais: “qual o papel do Código Civil nos dias atuais? [...] Como compatibilizá-lo, do ponto de vista hermenêutico, com as leis especiais e com a Constituição da República?”.

A discussão acerca dos valores que devem ou não ser privilegiados na interpretação é sempre complexa. Pode, facilmente, passar de um estimulante debate técnico a um pastiche laudatório de uma pauta absolutamente vazia, o que faria o projeto civil-constitucional naufragar em sua impossibilidade de diferenciação frente a toda e qualquer remissão “aos valores constitucionais”. Anderson Schreiber (2011, p.7) atesta esse problema:

Nos últimos vinte anos, o que era corrente minoritária entre os civilistas brasileiros parece ter se tornado sucesso absoluto de público e crítica. A expressão ‘direito civil-constitucional’, antes restrita a um pequeno círculo acadêmico, aparece hoje em capas de livros, títulos de artigos, ementas de decisões judiciais, programas de concursos públicos e até em panfletos publicitários de cursos preparatórios. [...] Nesse vasto conjunto de referências, separar o joio do trigo é tarefa árdua. Não faltam pistas falsas e citações enganosas, frutos do mero desconhecimento ou, em alguns casos, de verdadeiro oportunismo.

A ninguém escapa o fato de que as soluções jurídicas são fortemente influenciadas pela interpretação que se faz da lei, e interpretar é criar um significado que não é evidente. O que se percebe, de forma cada vez mais efetiva, é que o resultado da interpretação indica aquilo que está “de acordo com o Direito” a partir dos valores considerados mais relevantes pelo intérprete. Ocorre que tal escolha reflete, em grande medida, a atividade de reconstrução interpretativa da norma, geralmente realizada de modo velado, tanto por juízes quanto por juristas dogmáticos. Resumindo: juízes e doutrinadores interpretam o texto legislativo e criam versões do que seria a norma a partir de escolhas que são valorativas. Mas fazem tal coisa de forma não declarada, como se fosse simplesmente a descrição daquilo que o texto efetivamente havia estipulado. É nessa linha que alerta Carlos Santiago Nino (2010, p.353):

O fato de a atividade dos juízes de reelaborar as normas jurídicas gerais manter-se em um plano não reconhecido torna difícil o controle público de suas decisões e dos critérios axiológicos em que as fundamentam. Isso pode

constituir, às vezes, um grave obstáculo para as mudanças sociais, quando a ideologia do corpo judicial não coincide com os propósitos dos legisladores e da opinião pública que pretendem tais mudanças.

Surge, então, um grande problema para as pretensões do Direito Civil-Constitucional. De um lado, defender uma mudança axiológica como se decorrente da vontade do legislador constitucional, mas que não deixa de ser fruto de escolhas dos juristas que abraçaram tal pauta de valores. De outro, precisa se justificar como o modo correto de se trabalhar com o Direito Civil, frente a outras possíveis leituras que também produziram suas teses pautadas por valores, mas como se fosse a simples descrição daquilo que seria a vontade do mesmo “legislador.”

Tome-se como exemplo o artigo 1723 do Código Civil, em que se lê: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Esse artigo pode ser interpretado como uma indicação de que a lei reconhece como “entidade familiar” somente aquela decorrente da “união estável entre homem e mulher”, numa interpretação que poderia ser entendida como literal. Mas também pode ser encarado como sendo apenas um exemplo daquilo que a lei considera entidade familiar, ou seja, não excluiria do conceito aquela decorrente de uma união homoafetiva. Trata-se da interpretação indicativa de que o legislador “disse menos do que deveria (ou pretendia) dizer” e, portanto, precisa ser corrigido pela delimitação daquilo que está implicitamente abarcado pelo dispositivo. Note-se que o mesmo artigo pode dar ensejo a interpretações totalmente diferentes, mais ou menos conservadoras, dependendo de quais os valores o intérprete pretende privilegiar. Qual opção está mais de acordo com o projeto constitucional?

Em tal cenário, aos critérios para a legitimidade constitucional de determinada entidade familiar associam-se a seriedade de propósitos e a aptidão para a função promocional da

peessoa humana. Por isso mesmo, não se pode admitir qualquer interferência legislativa ou interpretativa restritiva de tais opções constitucionais, sob pena de se aniquilar a finalidade axiológica atribuída pelo constituinte às entidades familiares. (TEPEDINO, 2011, p.02)

Mas se existe uma única lei para todos, o resultado da interpretação não pode ser algo como uma “questão de gosto” ou “sorte”, e sim decorrente de um procedimento dogmaticamente controlado que oriente o intérprete no caminho para a solução correta. Isso indica que é necessário (e deve ser possível) empreender uma disciplina acerca do resultado da interpretação, viabilizando-se a identificação daquelas situações que são efetivamente merecedoras de tutela.<sup>6</sup>

Quando se pretende demonstrar a existência de uma interpretação mais adequada do que outras, o parâmetro para tal verificação passa a não ser somente o texto legal, afinal, é justamente ele que admite interpretações muitas vezes díspares e igualmente defensáveis.

Se o mesmo dispositivo permite a leitura de que a união homoafetiva está e não está enquadrada no conceito de entidade familiar, a fundamentação da posição mais de acordo com os valores constitucionais não se encontra no texto legal. Existe um conflito acerca de como corretamente compreender o texto e a sua solução não é banal, de modo que a leitura precisa ser justificada dogmaticamente. Nesse contexto, não parece ser suficiente dizer que a legitimidade da entidade familiar está vinculada à “seriedade de propósitos” e à “aptidão para a função promocial”, pois tais conceitos são amplamente abertos à discussão acerca de quais são seus elementos característicos. Da mesma forma, a indicação de que “qualquer interferência legislativa ou interpretativa restritiva de tais opções constitucionais” é inadmissível não é menos polêmica.

---

<sup>6</sup> Com referência à autonomia privada, tem-se que “Pensar a autonomia dos particulares não é mais aquele ato de vontade egoisticamente entendido, mas sim tal ato de vontade de ter seu mérito, a sua avaliação positiva, para que o ordenamento jurídico possa considerá-lo válido. Por que consentiríamos em deixar os sujeitos realizarem condutas de desvalor face ao ordenamento normativo? Não há mais sentido nisto.” (PERLINGIERI, 1998/1999, p.66).

A necessidade de justificação racional das considerações valorativas “a favor das diversas opções e contra elas” (NINO, 2010, p.360) se apresenta como uma das tarefas mais difíceis e relevantes da dogmática jurídica<sup>7</sup>, que normalmente a realiza “encobrendo o fato dessas opções se apresentarem” (NINO, 2010, p.360). Mas, como já apontado, a complexidade da tarefa se avoluma quando se percebe que a dogmática civilística tradicional desenvolvia suas teorias e formas de interpretação do Direito como se estivesse apenas descrevendo aquilo que era efetivamente o sistema, contrapondo-se, inclusive, ao viés marcadamente político do Direito Constitucional. Nenhum civilista do século XIX delineava sua proposta teórica como, assumidamente, reflexo de sua visão pessoal acerca dos valores que considerava relevantes. Dogmaticamente, tais escolhas no campo dos valores sempre foram feitas de maneira velada, com relatos de que seria “a vontade do legislador”. O que parece um problema é que isso continua sendo feito dessa forma pela dogmática jurídica do Direito Civil. Mas como isso é possível? Como foi possível sustentar a “aparente neutralidade” indicada por Perlingieri, encobrendo o fato de que as opções interpretativas existiam, conforme a indicação de Carlos Santiago Nino?

Uma tentativa de resposta é que o jusnaturalismo racionalista produziu grandes sistemas jurídicos fundados em princípios que seriam evidentes e suficientes para a obtenção de todas as normas necessárias à resolução dos problemas socialmente relevantes. (NINO, 2010, p.380). A coerência de tais construções teóricas contrastava com a condição do direito positivo antes das grandes codificações, o que serviu como motor de críticas ao direito vigente, influenciando na reforma legislativa, cujo ápice foi o *Code* de 1804.

Dada a perfeição da obra, os jusracionalistas passaram a ter o Código como a materialização do sistema que haviam teoricamente

---

<sup>7</sup> A busca pela justificação daquela que é a “resposta correta” é um problema clássico da Teoria e da Filosofia do Direito.

imaginado, passando, então, a considerá-lo realmente perfeito. Esse fato alterou drasticamente a postura dos juristas. Passaram de críticos a conservadores da obra de Napoleão, delineando teorias que preconizavam não mais a necessidade de reforma da legislação, mas a de contenção de eventuais divergências interpretativas sobre ela, como se, pela clareza do texto, a própria interpretação pudesse ser dispensada, ou seja, *in claris non fit interpretatio*. Não há dúvida, porém, que essa adesão ao diploma legislativo ocorreu de forma racional, pela harmonia de concepções axiológicas entre os juristas dogmáticos da época e as concepções positivadas, notadamente burguesas.

A grande peculiaridade no processo é que a tarefa de manter o Código “intacto”, livre de interpretações “contrárias à vontade do legislador” demanda a construção incessante de teorias e regras interpretativas que permitam resolver as reais incoerências, lacunas e obscuridades do texto. Esse é o pressuposto, não assumido, para que a doutrina realize uma das suas mais importantes funções.

A [tarefa] de reformular esse direito, propondo exatidão para seus termos vagos, completando suas lacunas, resolvendo suas incoerências e ajustando suas normas a determinados ideais axiológicos; dessa forma, a dogmática jurídica presta seu mais importante serviço à administração da justiça. (NINO, 2010, p.364)

Aqui, surge uma incoerência, porque, ao mesmo tempo em que parte do princípio da perfeição do sistema, o jurista dogmático realiza uma série de correções nele. Mas tais regras e teorias não teriam a mesma legitimidade se fossem transmitidas como a vontade deste ou daquele autor, muito em função da assunção dogmática (hoje feita de modo irrefletido) de que a fonte primordial do direito é a disposição legislativa e não a doutrina.

É o que se percebe quando se diz que “não se pode admitir qualquer interferência legislativa ou interpretativa restritiva de tais opções constitucionais, sob pena de se aniquilar a finalidade axiológica

atribuída pelo constituinte às entidades familiares.” (TEPEDINO, 2011, p.02). Ou seja, a união homoafetiva deve ser reconhecida como uma das formas de entidade familiar, caso contrário, a finalidade que o legislador constituinte deu a tais entidades estaria sendo desrespeitada. Note-se que, se o legislador “disse menos do que deveria dizer”, o sistema é incompleto, ou seja, imperfeito; por outro lado, a indicação de que tal hipótese ‘deve ser’ admitida indica que não se trata apenas de uma descrição daquilo que está no texto, porque, logicamente, não é possível deduzir nem que sim, nem que não. Deve estar claro que:

Esta técnica, sem dúvida, não é empregada de forma cínica ou especulativa pelos juristas, mas sim, na maioria dos casos, com honestidade científica, obedecendo a hábitos teóricos herdados por tradição e cujos resultados soam satisfatórios ao permitir compatibilizar o desejo de segurança jurídica com o de adequação da ordem jurídica a padrões de racionalidade e de justiça. (NINO, 2010, p.387)

Ou seja, esse trabalho de reconstrução ou correção do material legislativo é feito de modo velado ou “misterioso” porque foi herdado de um momento no qual a adesão ao sistema por parte dos juristas dogmáticos ocorreu de modo racional, pela cumplicidade axiológica que se constituiu entre a teoria e a positivação da norma. Essa cumplicidade pode não existir mais.

Só a partir de um cenário como esse é possível compreender que o Direito Civil é, também, um campo decorrente de escolhas axiológicas acerca da melhor forma de disciplinar o comportamento dos particulares, o que o aproxima do Direito Constitucional. Como foi possível acreditar que um direito que permitia que a mulher fosse considerada relativamente incapaz; que tinha a propriedade como um direito absoluto; no qual os filhos havidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos dos filhos chamados “legítimos”, era neutro? Essas não são escolhas pautadas em valores? Isso mostra que o Direito Civil sempre foi o reflexo de decisões orientadas por concepções políticas e ideológicas acerca do que é ou não correto fazer, e foi a dogmática

a responsável por fazer com que tais escolhas parecessem decisões técnicas e decorrentes da “vontade do legislador racional”.

O Direito Civil-Constitucional precisa fazer esse diagnóstico e trabalhar a partir dele, superando as inconsistências decorrentes do fato de que essas escolhas valorativas sempre foram feitas de modo sub-reptício. Assim, poderá, então, modificar a metodologia de trabalho da dogmática, sob pena de ter suas construções confundidas com tantas outras possíveis formas de se encarar o projeto constitucional. É um plano ambicioso e a missão pode ser percebida como uma tensão contemporânea entre a função tradicional da dogmática jurídica e o questionamento acerca de sua pretensa neutralidade:

Cada vez fica mais evidente a tensão que a dogmática jurídica sofre entre, por um lado, os ideais de proporcionar uma descrição objetiva e axiologicamente neutra do direito vigente, professado de modo explícito por seus partidários e, por outro lado, a função cumprida, de forma latente, de reconstruir o sistema jurídico positivo, de modo que se eliminem as suas indeterminações. É óbvio que aqueles ideais são incompatíveis com essa função, visto que a tarefa de eliminar as indeterminações do sistema exige escolher uma solução entre as várias alternativas oferecidas pelo sistema jurídico; e isso não decorre de mera descrição das normas positivas, nem pode ser realizado sem tomar partido sobre a maior ou menor adequação axiológica de cada uma das possíveis alternativas. (NINO, 2010, p.399)

De fato, quando o jurista dogmático cria a sua proposta indicando que é a melhor solução, como se ela fosse evidente ou não houvesse outras tantas possíveis, ele está criando como se estivesse descrevendo, o que é indubitavelmente problemático para fins de controle da racionalidade existente em tais escolhas. Para não incidir na incoerência interna ao modo de trabalho tradicional da dogmática, o Direito Civil-Constitucional precisa se assumir e justificar-se como produto de escolhas mais corretas e adequadas aos ditames constitucionais, mas

não por que o “legislador” quis dizer qualquer coisa que seja, mas porque é o correto, sob os ditames da razão.<sup>8</sup>

Essa constatação abre o discurso jurídico civil-constitucional para áreas como a ética e a filosofia moral, fazendo com que a metodologia possa ser vista como uma espécie de Filosofia do Direito, dialogando com áreas acostumadas ao tratamento de problemas morais de modo rigoroso e racionalmente justificado.

## 2 Dogmática civil-constitucional e interdisciplinaridade

Pensar na metodologia civil-constitucional como uma forma de Filosofia do Direito pode gerar um incômodo pelo modo como se cunhou uma ampla separação entre áreas dogmáticas e não dogmáticas no âmbito do Direito. Sem desconsiderar a efetiva diferença que existe entre o Direito e a filosofia moral ou política, não há como negar, também, o fato de que tais fronteiras só artificialmente podem se distanciar de modo absoluto. Já foi indicado que a dogmática ‘mascara’ concepções morais como se decorressem de escolhas realizadas pelo legislador. Isso impede que haja uma discussão aberta sobre a fundamentação adequada acerca de qual é a melhor concepção moral a ser assumida em cada caso. Tal cenário, ao longo do tempo, acabou enfraquecendo o potencial heurístico da dogmática, dificultando a sua diferenciação da mera opinião e ampliando o papel que fatores como o poder e a

---

<sup>8</sup> “O raciocínio moral deve ser aplicado à questão de como tirar conclusões racionais dos conflitos entre razões impessoais e as razões pessoais.” (NAGEL, 2004, p.334). Analisando o “embate de razões” sob o tema das modificações do conceito de autonomia privada: “Se a autonomia privada não se confunde com uma resolução que só dependa de uma vontade para se concretizar, é porque o ordenamento não mais tolera a possibilidade do egoísmo patrimonialista. Isto é o mesmo que dizer que a razão que garantia que era correto concretizar a vontade sem que fosse necessário realizar qualquer tipo de análise quanto às suas consequências é insuficiente para os objetivos constitucionalmente entabulados. Não podemos partir do pressuposto de que o conceito de autonomia privada como “autorregulamentação de desejos egoístas juridicamente tutelados” era fruto de uma irracionalidade, e de que o direito civil “patrimonialista” era simplesmente, “não razoável”, porque “não razoável” é aquilo que não está de acordo com a razão, o que não é o caso. O indivíduo que age socialmente tendo em vista somente o maior lucro possível age racionalmente, adequando um meio a um fim estipulado por ele mesmo.” (DANTAS, 2005, p.200).

autoridade desempenham na definição da melhor fundamentação. É nessa linha que Anderson Schreiber (2011, p.12) indica o segundo dos “três desafios do civilista contemporâneo”:

Diante da percepção de que nem mesmo a intensa produção legislativa é capaz de dar conta de todas as novas situações sociais, o legislador se vale cada vez mais das cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e outras normas de conteúdo aberto, que permitem atribuir alguma disciplina normativa às situações novas e imprevistas. Isso sem falar no recurso cada vez mais frequente aos princípios. Nesse cenário, compete ao civilista evitar que essas normas de enunciado aberto seja convertidas em argumentos de ocasião, para justificar de modo puramente retórico as convicções pessoais das partes e ou do julgador. O resultado disso seriam decisões incoerentes e um clima generalizado de insegurança e descrédito em relação ao sistema jurídico.

Ao mesmo tempo, o senso comum dogmático, desacostumado com a reflexão própria da filosofia moral, tende a considerá-la como um campo de discussões intermináveis e abstratas, algo incompatível com o Direito, que precisa de respostas indubitavelmente corretas para que os juízes decidam com segurança. No âmbito do discurso moral, as opções seriam infinitas e haveria uma enorme dificuldade de apontar com precisão o que é correto fazer. Em última instância, não haveria uma “resposta certa” a indicar, o que tornaria o diálogo com tais áreas verdadeiramente improdutivo. Mas as coisas não funcionam assim.

As múltiplas possibilidades existem e isso não vai mudar. A dogmática civilística não ignora a variedade de caminhos interpretativos, simplesmente os esconde. Isso não serve para apagar a intuição básica sobre a existência de outras interpretações normativas cabíveis e racionalmente defensáveis, nem serve para encobrir o fato de que as teorias dogmáticas são prescrições sobre como a legislação deve ser encarada.

A descrição que a dogmática jurídica faz do direito não constitui, em geral, uma reprodução fiel de seu objeto de

estudo, visto que não costuma evidenciar com clareza as diferentes alternativas que podem ser apresentadas na interpretação das normas jurídicas (tendendo-se a apresentar uma delas como a única interpretação possível), e se apresenta com parte do sistema jurídico que descreve certos princípios, distinções conceituais, teorias etc., que são, na realidade, o produto da elaboração da própria dogmática. Por outro lado, a tarefa de reconstrução do sistema também é insatisfatória, já que, ao não ser apresentada como tal, mas como descrição do que está implícito no sistema positivo, os princípios valorativos em que se baseiam as soluções originais propostas pela dogmática não são articulados. Isso determina, em primeiro lugar, que não haja discussão exaustiva e aberta sobre a justificação desses princípios, e, em segundo lugar, que não haja uma tentativa séria de formular um sistema coerente dos princípios que estão por trás das soluções propostas pela dogmática para reconstruir o sistema. (NINO, 2010, p.400)

O discurso moral não funciona como um repositório infinito de possibilidades interpretativas, todas igualmente cabíveis, como se não houvesse “certo” ou “errado” em tal área ou um juízo moral não pudesse ser objetivamente justificado. Cabe o esclarecimento de John Mackie (apud NINO, 2010, p.):

É possível que a moral [...] não seja algo que descobrimos, mas que fazemos; porém [...] é algo que devemos fazer satisfazendo uma série de exigências dadas pela natureza do discurso moral [...] e pelas necessidades que o fato de contar com uma moralidade comum satisfaz. Essas exigências determinam que haja sistemas morais que são objetivamente melhores que outros, no sentido de que são mais suscetíveis de coincidir com as convicções dos que adotam o ponto de vista moral, e são mais eficazes, no caso de serem aceitos em geral, para atingir os objetivos almejados com a formulação e difusão de um sistema moral.

Ao assumir a função de indicar as respostas axiologicamente satisfatórias para que os juízes decidam, a dogmática jurídica trabalha

numa dimensão que nada mais é do que uma especialização do discurso moral, demonstrando claramente que a distância entre tais esferas é, em grande medida, artificial. Ainda na linha de pensamento de Carlos Santiago Nino (2010, p.405), vê-se que:

Assim como no discurso moral ordinário, essa modalidade de teorização perante o direito busca justificar os juízos valorativos sobre a solução correta para certos tipos de casos, mostrando que eles derivam de um sistema coerente de princípios gerais. Isso exige explicitar algumas das consequências lógicas dos diferentes princípios, cuja validade se discute, para determinar se elas são aceitáveis e se não estão em conflito com as consequências de outros princípios.

Tal semelhança coloca para o discurso jurídico dogmático as mesmas exigências de justificação que existem no campo do discurso moral, como à submissão ao teste de universalização, permitindo o entendimento de que “não é válido nenhum juízo valorativo formulado a uma situação particular se não estivermos dispostos a estender o mesmo juízo a qualquer outra situação que não se distinga da primeira em aspectos relevantes.” (NINO, 2010, p.405). Em tais condições, “não há [...] uma genuína oposição entre razões jurídicas que justificam uma decisão e razões morais”. (NINO, 2010, p.407).

Certamente, a tarefa de realizar, assumidamente, uma discussão moral em torno de possíveis soluções de casos concretos não é algo fácil quando empreendida com a devida seriedade e rigor que se exige no âmbito da filosofia moral e política. Mas é uma grande oportunidade para que a metodologia civil-constitucional possa se consolidar e se diferenciar como proposta, evitando o oportunismo existente em torno do tema e renovando a forma pela qual se enxerga o fazer dogmático no Direito Civil, lançando-o a um novo patamar de trabalho.

Esse modelo de um tipo de teoria jurídica que já começa a ser vislumbrado em algumas áreas e que satisfaz as funções principais da atual dogmática jurídica, sem incorrer em sua confusão característica entre descrição

e reformulação do sistema jurídico, requer, sem dúvida, que os juristas tenham uma preparação teórica bastante complexa. Eles devem manejar ferramentas conceituais e lógicas relativamente sofisticadas, estar familiarizados com elaborações das ciências sociais concernentes a sua área de estudo, e, sobretudo, ter uma boa formação em filosofia política e moral. (NINO, 2010, p.407)

Nesse caminho, o Direito Civil precisa apreender as contribuições de disciplinas que não só “tem a ver” com o Direito, mas que se mostram cada vez mais essenciais para a resolução de problemas que são fundamentalmente jurídicos. Algumas áreas já se consolidam nesse sentido e o exemplo mais marcante talvez seja o da Bioética. Mas a cada dia aumenta o número de questões do Direito Civil demandando um tratamento que conduza o civilista a outros setores do pensamento filosófico. Pense-se na responsabilidade civil: como identificar um “dano injusto” sem um conhecimento acerca dos intrincados problemas em torno da noção de justiça, tradicionalmente investigados pela Filosofia do Direito? O que dizer dos “direitos da personalidade”, expressões da dignidade da pessoa humana, que sofrem, a cada dia, um impacto maior decorrente das inovações tecnológicas? Como compreender tais questões somente com o instrumental cunhado pela própria dogmática do Direito Civil? Vê-se, portanto, que tal ramo do Direito, hoje, é chamado a tutelar aspectos da vida humana em sociedade que são absolutamente novos, ou seja, não possuem lastro no conhecimento historicamente construído pela tradição, ao mesmo tempo em que servem para explicitar que também as disposições concernentes a ele são histórica e axiologicamente determinadas.

Tome-se mais um exemplo: é de amplo conhecimento o fato de que os tribunais estão abarrotados de pedidos de indenização por dano moral, situação que se tornou absolutamente corriqueira. Muitas vezes, aquilo que, tempos atrás, seria considerado uma “fatalidade” ou “vicissitude” da vida, hoje, é algo digno de reparação. Um extravio de bagagem deve ser suportado ou não? O rompimento de um noivado às vésperas da realização do casamento deve gerar apenas uma

indenização por danos materiais decorrentes dos gastos com a festa que não se realizou ou merece também uma indenização pela “dor” causada?

Tais questionamentos demonstram que, mesmo ante a chamada “indústria do dano moral”, caracterizada pela avalanche de pedidos de indenização, não se conseguiu construir um critério capaz de identificar com precisão o que deve ou não ser considerado um dano moral (MORAES, 2003), no intuito de evitar a confusão entre um “mero aborrecimento” e um dano que merece ser reparado, separando o “joio do trigo”, como escreveu Schreiber (2011). Mas como é possível falar de um critério que permita tal identificação sem enfrentar a tormentosa e amplamente debatida questão acerca da fundamentação objetiva dos juízos morais? A identificação de um dano moral não é fruto de um juízo moral? As perguntas permitem enxergar que o Direito Civil não é mais um campo do qual somente os civilistas falam, sob pena de descumprimento da missão do Direito Civil-Constitucional.

Cabe aqui, portanto, uma reflexão sobre a disciplina e o modo como ela é academicamente transmitida nas universidades, de onde se pode fazer o seguinte alerta:

Quem acha que o direito civil passou por todas as transformações necessárias que vá consultar a grade curricular da imensa maioria das Faculdades de Direito, onde o programa civilístico permanece inalterado desde décadas esquecidas, preso de modo quase irremediável à estrutura do Código Civil revogado ou do Código Civil atual, o que [...] dá quase no mesmo. (SCHREIBER, 2011, p.11)

A necessidade de conexão entre as disciplinas dogmáticas e não dogmáticas sempre foi vista como uma abordagem auxiliar no ensino do Direito. Uma colaboração entre áreas distintas, como se tudo decorresse de uma “conversa” do jurista com o filósofo, entre o civilista e o constitucionalista, mas sem que as barreiras entre dogmática e zetética fossem relativizadas. Entretanto, as exigências que se apresentam hoje à dogmática civil-constitucionalista vão além disso. Seguem no caminho

da compreensão, por parte do civilista, de que o seu objeto não é mais o mesmo e não pode mais ser adequadamente trabalhado sem a conexão com outras áreas do pensamento jurídico, filosófico (superando a visão anedótica do filósofo como alguém que anda “nas nuvens”<sup>9</sup>) e político.

Isso muda também a ideia de interdisciplinaridade, porque não se trata de algo que possa ser resolvido com alguns textos esparsos sobre disciplinas “filosóficas”. Trata-se de obter parte da ferramenta necessária para que o jurista dogmático possa, com autoridade, justificar posições morais de maneira rigorosa, definindo parâmetros controláveis, a partir dos quais a discussão sobre o dano moral deve se desenvolver. Assim, passa a ser viável superar a possível contradição existente entre a exigência de “simetria” na formação do pesquisador universitário e a interdisciplinaridade<sup>10</sup> na formação discente<sup>11</sup>, quando, na verdade, para ser essencialmente civilista, hoje, é preciso não apenas saber que o Direito Civil tem conexões com outras áreas, mas que o conhecimento produzido por elas é parte do próprio objeto do Direito Civil, sob pena de perder por completo a conexão com a sociedade na qual ele se pretende inserir.

---

<sup>9</sup> Aristóteles (1996, p.89), onde se lê o diálogo entre Estrepsíades e Sócrates. O primeiro encontra Sócrates pendurado em um cesto preso no alto de uma árvore, quando o último declara: “Eu caminho no ar, olho o sol de cima para baixo, não estás vendo?”

<sup>10</sup> Segundo Ricardo Falbo, (2011, p.45), “[...] a prática interdisciplinar [...] seria considerada como colaboração entre disciplinas que procurariam oferecer umas às outras os esclarecimentos necessários quanto aos limites de seus modelos analíticos”.

<sup>11</sup> A Resolução CNE/CES no 9/2004 define o “Eixo de formação fundamental” como sendo aquele cujo objeto “é integrar o estudante no campo”, estabelecendo as conexões do direito com outras áreas do saber; já o “Eixo de Formação Profissional”, deve abranger conteúdos dogmáticos “estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais”. Já na Portaria no 9/2008, a CAPES alterou a configuração original da Tabela das Áreas do Conhecimento - critério de organização das áreas de avaliação da pós-graduação no País - e criou a Grande Área Multidisciplinar e, dentro desta, a área interdisciplinar, dentre outras. (FALBO, 2011, p.45).

## Conclusão

A dogmática jurídica do Direito Civil sempre teve como uma das suas mais destacadas formas de atuação a de fornecer aos juízes uma interpretação que se pretende a mais correta acerca de como decidir uma controvérsia. Se não houvesse a possibilidade de outras leituras do mesmo texto legislativo, a própria dogmática poderia ter a sua existência questionada, ou seja, o dissenso quanto ao melhor significado é o pressuposto através do qual a dogmática exerce a sua função e tem a sua razão de ser.

Ao mesmo tempo, esse dissenso ocorre entre possibilidades que não são descartáveis *a priori*, ou seja, o risco da escolha de uma solução insatisfatória sob a égide do projeto constitucional é absolutamente real, porque a comunidade de juízes e operadores do Direito é formada por pessoas razoáveis. As teses interpretativas não são construídas tendo em vista o “homem mau”. Isso faz com que a dogmática civil-constitucional precise utilizar instrumentos teóricos que vão além da tradicional referência a expressões do tipo “é imperioso que se perceba que o legislador disse” o que quer que seja. “O legislador” é um recurso utilizado pela dogmática para defender as posições que ela entende como corretas, como se não houvesse nelas o componente prescritivo.

Levando-se em conta que a Constituição é plena de princípios, conceitos indeterminados e dissensões sobre seus significados, não esclarece muito a mera referência acerca “dos valores constitucionais”, como se não houvesse uma ampla divergência sobre de que maneira eles se concretizam ou podem se concretizar em cada hipótese. Esse é o cenário a partir do qual a dogmática civil-constitucional precisa trabalhar, para que não seja considerada apenas mais uma das várias opções interpretativas disponíveis.

## Referências

ARISTÓFANES. **As nuvens/Só para mulheres**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

BRASIL. Lei n.10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 6 out. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução n.9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2012.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. **Portaria no 9/2008**. Disponível em: <[www.capes.gov.br](http://www.capes.gov.br)>. Acesso em: 23 jul. 2012.

COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O Estado de Direito: história, teoria e crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 95-201.

DANTAS, Marcus. Investigando o argumento civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 24, p. 183-204, out./dez. 2005.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. O surgimento do controle judicial de constitucionalidade na história constitucional (1780-1920). In: DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 17-67.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FALBO, Ricardo Nery. Sociologia e direito: condições e possibilidades do projeto interdisciplinar. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 19, p. 45, jun./dez. 2011.

GIORGIANNI, Michele. O direito privado e as suas atuais fronteiras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 747, p. 35-55, jan.1998.

HESPANHA, António Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

KONDER, Carlos Nelson. Desafios da constitucionalização do direito civil. In: AZAR FILHO, Celso Martins; FONSECA, Piragibe da; GUADALUPE, Maria (Org.). **Constituição, Estado e Direito**: reflexões contemporâneas. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009. p. 211-212.

MARTINS, Leonardo. Do vínculo do poder judiciário aos direitos fundamentais e suas implicações práticas. **Revista da Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, ano 5, n. 2, p. 89-127, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin. A caminho de um direito civil-constitucional. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v.1, p. 59-73, 1991.

\_\_\_\_\_. Constituição e direito civil: tendências. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n.15, p. 95-113, ago./dez. 1999.

\_\_\_\_\_. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 141-192.

\_\_\_\_\_. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin (Org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-60.

\_\_\_\_\_. O princípio da solidariedade. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; MELLO Celso de Albuquerque (Org.). **Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 527-556.

NAGEL, Thomas. **Visão a partir de lugar nenhum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução Maria Cristina De Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. L'interpretazione della legge come sistematica ed assiologica: Il broccardo in claris non fit interpretatio, il ruolo dell'art.12 disp.prel.c.c. e la nuova scuola dell'esegesi. In: \_\_\_\_\_. **Scuole tendenze metodi**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1989. p. 273-301.

\_\_\_\_\_. Normas constitucionais nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 6/7, p. 63-77, 1998/1999.

\_\_\_\_\_. Scuole civilistiche e dibattito ideologico. In: \_\_\_\_\_. **Scuole tendenze metodi: problemi del diritto civile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1989. p. 73-108.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 48, p. 1-25, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: \_\_\_\_\_. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1-22.

\_\_\_\_\_. União de pessoas do mesmo sexo e teoria da interpretação: editorial. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 45, p. 2, 2011.

\_\_\_\_\_; MORAES, Maria Celina Bodin; LEWIKI, Bruno. O código civil e o direito civil constitucional: editorial. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 13, p.1- 2, 2003.

**Recebido em:** 11/04/2012

**Aprovado em:** 02/07/2012